

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 13640/000.232/92-75 Acórdão nr. 105-8.017
Sessão de : 14 de dezembro de 1993
Recurso nr. : 78.333- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 E 1990
Recorrente : COBRASA COMERCIAL BRAGA & SALUM LTDA.
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. E de ressaltar, quanto ao exercício financeiro de 1989, que a aplicação do disposto no artigo 80. da Lei nr. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal-RE.. 14.733-9/SP).

JUROS DE MORA - INCIDENCIA DA TRD - Incabível sua cobrança com base na TRD - anteriormente a 30/07/91, data da publicação da Medida Provisória nr. 298, convertida na Lei nr. 8.218, de 30/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRASA COMERCIAL BRAGA & SALUM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela das contribuição Social relativa ao exercício de 1989, por maioria de votos para excluir a incidência da TRD no período de 01/02/91, a 30/07/91, nos termos do relatório e voto que passam o integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celi Depine Mariz Delduque e Sérgio Murilo Marello (Suplente Convocado) que negavam provimento, e o Conselheiro (Relator) Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que excluía integralmente a TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

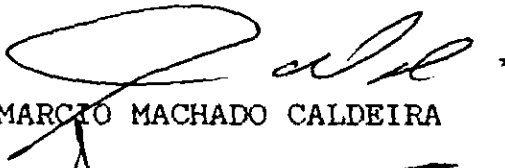
Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

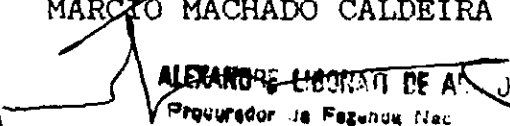


ACÓRDÃO NR. 105-8.017

2


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR DESIGNADO


ALEXANDRE LICÍNIO DE A. J.

Procurador da Fazenda Nac

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 7 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider, Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros, justificadamente.

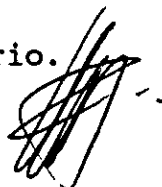


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**PROCESSO No. 13.640/000.232/92-75****RECURSO No. 78.333****ACÓRDÃO No. 8.017****RECORRENTE: COBRASA COMERCIAL BRAGA & SALUM LTDA.****RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre lançamento de contribuição social decorrente de fiscalização de IRPJ, no qual foi apurada exigência fiscal relacionada com omissão de receitas e outros procedimentos que implicaram em diminuição do lucro líquido dos anos-bases de 1988 e 1989, exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

Em suas razões de defesa, seja Impugnação ou Recurso, o contribuinte vincula seus argumentos nas razões expendidas no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



Acórdão No. 8.017

VOTO VENCIDO

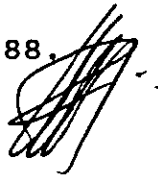
CONSELHEIRO: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme exposto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, por seu turno, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, o lançamento decorrente abrangeu também o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento no artigo 80. da Lei No. 7.689/88.



Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, e, em decisão unânime, considerou a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Fica este Colegiado diante de um grande dilema: adota desde já a insubsistência dos lançamentos, referentes ao exercício 1989, ou aguarda que o Senado Federal cumpra o disposto no inciso X, do art. 52, da Constituição Federal.

O Conselho de Contribuinte é o órgão julgador dos litígios tributários na esfera administrativa. Mesmo assim, acredito que podem ser aplicados às suas decisões, na dosagem adequada, os ensinamentos apresentados por Carlos Maximiliano em seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, a saber:

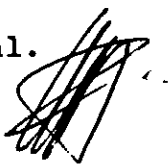
"Insensivelmente se foi tornado, nos países cultos sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a Aplicação do Direito (1). Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria "impotente contra as resistências brutais da realidade das coisas". Por isso, todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este em que influi e transparece o coeficiente pessoal (2).



Acórdão No. 8.017

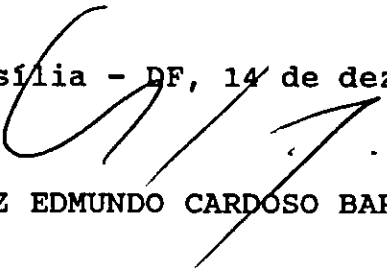
Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras de peça e inspirar-se no seu conteúdo, porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: da vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matriz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social (3)."

A nossa realidade mostra que a manutenção dos lançamentos acarretará maiores custos aos contribuintes e ao poder público, já que, de pronto, provocará aumento das demandas junto ao poder judiciário, sem qualquer possibilidade de ganho para a Fazenda Nacional.



Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Brasília - DF, 14 de dezembro de 1993.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR.

Processo nr.: 13640/000.232/92-75

Acórdão nr. 105-8.017

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - Relator Designado

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento parcial, para excluir a incidência dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

Brasília - DF, 14 de dezembro de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO.